

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
CUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL
PARA PLANTIO EM ÁREA URBANA
N. 01/2016-SMA**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE-MT, no uso de suas atribuições legais, em especial a Lei Complementar 44/2006, Lei Federal n. 7.802/89 e Decreto Federal regulamentador 4.074/2002, e demais legislações ambientais em vigor, **torna público** o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** destinado a todos interessados e aos **proprietários de imóveis localizados dentro do perímetro urbano**, conforme Lei Municipal Complementar n. 54/2007, bem como aos **proprietários dos imóveis rurais limítrofes ao perímetro das zonas urbanas, próximos às agrovilas e adjacentes aos mananciais hídricos** do Município de Lucas do Rio Verde-MT, para que:

1. Proprietários de imóveis localizados no perímetro urbano de Lucas do Rio Verde: abstenham-se de efetuar plantio de culturas de larga escala (soja, milho, algodão, etc.), nos imóveis de suas propriedades, localizados **dentro do perímetro urbano** do Município de Lucas do Rio Verde, vez que tais culturas se utilizam rotineiramente de manejos com produtos agrotóxicos, com aplicações em equipamentos não permitidos, art. 48, § 2º, LC 44/2006;

1.1. em caso de se utilizarem da exceção constante no § 3º, do art. 48, LC 44/2006, que comprovem, com **antecedência de 30(trinta) dias antes da aplicação**, o nome do responsável técnico, com ART, pela aplicação dos produtos agrotóxicos, quais os produtos agrotóxicos e quais equipamentos que serão utilizados para sua aplicação, e ainda que, no prazo de **30(trinta) dias** após as aplicações sejam comprovadas junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que se deram dentro das normas vigentes.

2. Imóveis rurais localizados limítrofes ao perímetro das zonas urbanas e próximos as agrovilas e adjacentes aos mananciais hídricos: abstenham-se de efetuar plantio de culturas de larga escala (soja, milho, algodão, etc.), em uma faixa não inferior a 100m (cem metros) de distância em torno deste perímetro, nos **imóveis de suas propriedades, localizados limítrofes ao perímetro das zonas urbanas, próximos as agrovilas e adjacentes aos mananciais hídricos,** vez que tais culturas se utilizam rotineiramente de manejos com produtos agrotóxicos, com aplicações em equipamentos não permitidos, art. 48, § 2º, LC 44/2006;

2.1. em caso de se utilizarem da exceção constante no § 3º, do art. 48, LC 44/2006, que comprovem, com **antecedência de 30(trinta) dias antes da aplicação**, o nome do responsável técnico, com ART, pela aplicação dos produtos agrotóxicos, quais os produtos agrotóxicos e quais equipamentos que serão utilizados para sua aplicação, e ainda que, no prazo de **30(trinta) dias** após as aplicações sejam comprovadas junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que se deram dentro das normas vigentes.

Esta **NOTIFICAÇÃO** é premonitória e tem a finalidade de evitar medidas judiciais cabíveis.

Lucas do Rio Verde-MT, 30 de agosto de 2016.

LUCIANE BERTINATTO COPETTI
Secretária Municipal de Meio Ambiente

ⁱ **Art. 48** - É vedada a utilização indiscriminada de agrotóxicos, seus componentes e afins de qualquer espécie nas lavouras, salvo produtos devidamente registrados e autorizados pelos órgãos competentes.

§ 1º - A comercialização de substâncias agrotóxicas, seus componentes e afins far-se-á mediante receituário agrônômico.

§ 2º - É proibida a aplicação ou pulverização de agrotóxicos, seus componentes e afins:

I- em toda a zona urbana do Município;

II- em todas as propriedades localizadas na zona rural, limítrofes ao perímetro das zonas urbanas e em uma faixa não inferior a 100m (cem metros) de distância em torno deste perímetro;

III- em área situada a uma distância mínima de 100m (cem metros) adjacente aos mananciais hídricos.

§ 3º - Nas áreas de que trata o inciso I e II do parágrafo anterior será permitida a aplicação de agrotóxicos e biocidas nas lavouras de forma controlada, sob orientação de técnico devidamente habilitado em conselho de classe, com a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, desde que:

I- seja mantida uma distância mínima de segurança estabelecida por esse profissional, nunca inferior a 100 (cem) metros dos imóveis urbanos residenciais;

II- em área rural seja mantida uma distância mínima de 100 (cem) metros de imóvel rural com uso residencial (AGRO-VILAS / DISTRITO);

III- em área rural, a aplicação seja efetuada por aparelhos costais ou tratorizados de barra;

IV- em área urbana somente será permitida aplicação com uso de aparelhos costais ou tratorizados sem uso de barra, com jato manual;

V- sejam utilizados preferencialmente agrotóxicos de baixa toxicidade.

§ 4º - Em todos os casos, as aplicações somente poderão ser feitas de acordo com orientações técnicas.

§ 5º - Considerar-se-á perímetro urbano, além das últimas ruas que circundam a cidade, as zonas rurais onde existem escolas, devendo ser respeitadas as distâncias constantes nos parágrafos e incisos anteriores.